



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N ° 007/2021 DE 2021.

Estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

O Vereador Beto Soares, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, submete para apreciação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Campo Magro, a prática de abusos e maus-tratos contra animais.

Art. 2º - É dever do Município e de toda a sociedade garantir a vida digna e o bem-estar dos animais.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo, presos em guias curtas ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

III - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água limpa e fresca;

IV - lesar ou agredir os animais, causando-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo, zoofilia ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

V - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, seja recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VII - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

IX - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XI - eliminação de cães e gatos, por quaisquer meios, como método de controle da dinâmica populacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XIII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIV - abusá-los sexualmente;

XV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XVI - abatê-los para o consumo ou fazê-los trabalhar em período gestacional, desde seu início até o final, somando ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

XVII - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XVIII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XIX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos mesmos;

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

V - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VI - abandono: deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência;

VII - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal.

Art. 5º - Entende-se, para fins desta Lei, por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 6º - Fica proibido soltar, abandonar ou manter animais pastando soltos em vias ou logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFMs.

§ 1º - O valor será cobrado em dobro nas seguintes situações:

I - no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - no caso de atropelamento do animal.

§ 2º - No caso de animais abandonados dentro de imóveis, caberá ao proprietário legal ou o que exerça a guarda sobre este, o pagamento da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, aplicar-se-á multa de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) UFMs por animal.

Art. 8º - É de responsabilidade do tutor a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UFMs por animal.

Parágrafo Único - A multa será cobrada em dobro:

I - quando constatado animais presos com correntes curtas, cordas ou similar;

II - quando mantidos em espaços pequenos que lhes dificultem a respiração, a movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz do dia, comprometendo seu bem-estar;

III - quando acomodados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

IV - em caso de reincidência.

Art. 9º - Ficam proibidas, sob pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFMs por animal:

I - a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II - a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto por criadores oficiais;

III - a comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;

IV - a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

V - a exposição em mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, de aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

VI - a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como de animais debilitados e doentes.

Art. 10º - Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação e Registro de Animais da América Latina - SIRAA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias através da secretaria competente sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal ou com os animais sob sua guarda.

§ 1º Ao infrator caberá a guarda do animal, desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Os animais, que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município de Campo Magro para o atendimento do inciso I deste artigo serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 11 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - termo de orientação;
- II - advertência por escrito;
- III - multa simples ou em dobro;
- IV - multa diária;
- V - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI - destruição ou inutilização de produtos;
- VII - suspensão parcial ou total das atividades;
- VIII - sanções restritivas de direito;
- VIII - apreensão dos animais.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples ou em dobro será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela secretaria competente;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da secretaria competente;
- IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º O valor da multa diária variará de 1 (uma) a 10 (dez) UFMs.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 12 - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei.

Art. 13 - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 14 - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 15 - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 16 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao regulamentar a presente Lei, definir qual a secretaria que lhe dará cumprimento.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização e cumprimento desta Lei poderão ser executadas em conjuntos por diversas secretarias.

Art. 17 - O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

impugná-la nos termos desta lei;

VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

VIII – a assinatura do agente infrator ou informação de sua recusa em assinar.

Parágrafo Único. Caso o agente fiscalizador constate que a infração pode, em tese, caracterizar crime, deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 18 - Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação aos autos de infração, contados da data da ciência da autuação e dirigida ao secretário competente;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar a defesa ou impugnação;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão que a aplicou;

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo, 20 dias úteis para dela recorrer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até que não seja criado conselho municipal de defesa e proteção animal, hipótese em que a competência para julgar o recurso passará a ser do conselho;

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão final do processo.

Art. 19 - O agente infrator será cientificado das decisões tomadas conforme abaixo, em ordem de preferência;

I – pessoalmente, caso compareça à repartição em até 2 (dois) dias úteis após a prolação da decisão;

II – através de Whatsapp no número por ele fornecido quando da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

lavratura do auto de infração ou quando da apresentação de defesa ou recurso;

III – por e-mail no endereço eletrônico por ele fornecido quando da lavratura do auto de infração ou quando da apresentação de defesa ou recurso;

IV - pelo correio, através de carta com aviso de recebimento (A.R.);

V - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, sendo o mesmo considerado intimado para todos os fins legais.

§ 2º A notificação por Whatsapp ou por e-mail será considerada efetivada no dia seguinte àquele do seu envio, independentemente de confirmação de recebimento.

§ 3º O edital referido no inciso V deste artigo será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 20 - O valor das multas será reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela secretaria competente.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade competente ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.



CÂM : MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 22 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 23 - São passíveis de punição as pessoas físicas e jurídicas, que atentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 24º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.

Beto Soares
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Leonardo da Vinci, um dos grandes nomes do Renascimento italiano, disse certa vez que “Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.”

Felizmente, passados 500 anos, este tempo chegou, e hoje os animais recebem a devida proteção jurídica.

O presente Projeto de Lei, construído a partir de sugestão e discussão com servidores municipais com atuação na área, visa dar o suporte jurídico aos mesmos para que atuem no combate à violência contra animais.

Traz também dispositivos para conscientizar e punir proprietários de animais, principalmente de grande porte, que ficam soltos na rodovia, o que coloca em risco não só a vida dos animais quanto também das pessoas, pois é sabido que um acidente em rodovia envolvendo animal é sempre fatal.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.